

**LEIS E DECRETOS****LEI Nº 7.399, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020**

Institui o "Mês da Higiene Pessoal" no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o "Mês da Higiene Pessoal" no Estado do Piauí, a ser realizada, anualmente, no mês que contemple fevereiro, data que comemora-se uma das maiores festas do nosso país, o nosso carnaval.

Parágrafo único. O objetivo desse mês a que se refere o **caput** desse artigo é o de conscientizar e orientar a população sobre a importância dos cuidados básicos com a higiene pessoal e hábitos saudáveis.

Art. 2º Para a execução do disposto nesta Lei, poderão ser elaborados diversos programas educativos de orientação e prevenção da higiene pessoal, que visem, entre outros:

I - orientar sobre técnicas corretas dos cuidados com sua higiene;

II - estimular para a prática correta de tomar banho, cortar as unhas e cabelos, cuidados ao tossir e ao espirrar em público e, principalmente no tocante ao cuidado de lavar bem as mãos;

III - adotar hábitos de auto-cuidado;

IV - ensinar e estimular os Hábitos de higiene pessoal e demonstrar a importância dos cuidados com o corpo e higiene para a saúde;

V - distribuição de kits de higiene pessoal durante o mês de fevereiro, Mês da Higiene Pessoal.

Art. 3º Os programas do Mês da Higiene Pessoal poderão se dar na forma de palestras, eventos, campanhas educativas e atividades junto à comunidade, podendo, inclusive, ser firmadas parcerias e convênios com universidades, empresas privadas, sindicatos, entidades governamentais e não-governamentais, a fim de se alcançar o fim proposto por esta Lei.

Art. 4º Estimular a conscientização dos pais a não mandar os filhos que possam se encontrar gripados para as escolas, bem como, a funcionários dessas instituições a se manterem em casa quando estiverem com a tal enfermidade.

Art. 5º Conscientizar as empresas públicas, privadas, que seus funcionários que apresentarem um quadro de gripe, a ficarem em casa, visando a não proliferação de tal moléstia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Henrique Pires, MDB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).



LEI Nº 7.400 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as centrais eletrônicas para acesso aos serviços notariais e de registro no Estado do Piauí. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição das centrais eletrônicas dos serviços de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida, de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e de Registro de Contratos Marítimos no Estado do Piauí, e a cobrança pelos serviços prestados pelas centrais eletrônicas, sendo que Tabeliães, Notários e Registradores de cada especialidade delegarão a gestão, o gerenciamento e o controle administrativo e financeiro das centrais eletrônicas à respectiva entidade representativa dos serviços no Estado do Piauí ou, na ausência de qualquer delas, à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Piauí - ANOREG-PI, a critério desta.

§ 1º A entidade representativa de cada especialidade dos serviços notariais e de registro é aquela com representatividade no Estado e em nível nacional. Acaso alguma das especialidades não tenha ainda sua representatividade no Estado do Piauí, esta poderá ser representada por sua entidade maior, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Piauí - ANOREG-PI, reconhecida nacionalmente.

§ 2º Haverá somente uma central eletrônica de cada especialidade dos serviços notariais e de registros no Estado do Piauí.

Art. 2º As centrais eletrônicas dos serviços notariais e de registro deverão oferecer atendimento remoto e desburocratizado dos atos praticados em uma ou mais serventias extrajudiciais da mesma ou de diferentes localidades, de todos os serviços notariais e de registro no Estado do Piauí, e em outras unidades da Federação, por meio das quais dar-se-á, via rede mundial de computadores, as solicitações de atos notariais e registrais, o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados.

Art. 3º Os serviços oferecidos pelas centrais eletrônicas, que não se confundem com os atos a serem praticados pelas respectivas serventias extrajudiciais, são de uso facultativo dos interessados, cuja remuneração e custos operacionais, relativos à manutenção, gestão e aprimoramento dos sistemas das centrais eletrônicas, serão pagos pelo solicitante dos serviços, podendo referida prestação ser formalizada mediante contrato de adesão nos próprios sites das centrais, ou ainda, pactuação através de contrato, termo de cooperação técnica, convênio ou qualquer outra forma legal, contendo forma, prazo e valores livremente ajustados entre as partes.

§ 1º Os valores a serem cobrados pelos serviços requeridos através das centrais eletrônicas deverão ser estabelecidos pela respectiva entidade representativa de cada serviço notarial e de registro/especialidade responsável por sua administração, manutenção e aprimoramento.

Diário Oficial

2



Teresina(PI) - Quarta-feira, 9 de setembro de 2020 • Nº 170

§ 2º Não será exigido o pagamento pela utilização das centrais eletrônicas previstas nesta Lei para a prática de ato solicitado pela Administração Pública Direta, devendo, no entanto, o solicitante, comprovar a qualidade de representante e de estar agindo no interesse dela quando do envio da solicitação.

§ 3º Os valores estabelecidos pelos serviços prestados através das centrais eletrônicas serão reajustados, anualmente, com base em um dos índices oficiais do Governo Federal, a critério da entidade gestora.

§ 4º Os Notários e Registradores, por meio das centrais eletrônicas mantidas por suas entidades ou institutos de representação, poderão, facultativamente, prestar outros serviços não definido por Lei como ato típico, assemelhado, acessório ou complementar dos serviços notariais ou registrais, ficando a remuneração livremente ajustada entre os interessados.

§ 5º As centrais eletrônicas criadas ou instituídas antes da vigência desta Lei também ficam autorizadas a efetuar a cobrança pelos serviços prestados.

Art. 4º Para a efetividade dos serviços disponibilizados pelas centrais eletrônicas previstos nesta Lei, os usuários públicos e privados se sujeitam às regras administrativas previstas nos sítios eletrônicos das respectivas centrais eletrônicas e de sua instituição mantenedora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de SETEMBRO de 2020.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Lei de autoria do Deputado Júlio Arcoverde - PP (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).



LEI Nº 7.401 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de SETEMBRO de 2020.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Lei de autoria do Deputado Hélio Isaías - PP (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).



DECRETO Nº 99.197 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas situadas na cidade de Teresina (PI), necessárias à abertura de via de acesso do Residencial Jacinta Andrade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 102, incisos I e XIII, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 5º, 6º e 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, e

CONSIDERANDO que configura utilidade pública a ser declarada para fins de desapropriação a abertura de vias ou logradouros públicos, consoante art. 5º, alínea "I", do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941;

CONSIDERANDO que a abertura de via pública implica em incorporação ao patrimônio público da área afetada, para cuja satisfação do interesse público deve ser utilizada a desapropriação;

CONSIDERANDO que a desapropriação constitui forma originária de aquisição de propriedade, que não se confunde com a instituição de ônus por meio de servidão administrativa;

CONSIDERANDO que o imóvel expropriando ficará sob a gerência da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH/PI;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 0403/2020-ADH-DGE, de 31 de agosto de 2020, da Diretoria Geral da ADH/PI, solicitando a retificação do Decreto nº 18.132, de 25 de dezembro de 2019, pelas circunstâncias ali apontadas;

CONSIDERANDO que entre as hipóteses de correção do Decreto nº 18.132, de 2019, a que pode lançar mão a Administração Pública, tais como retificação, conversão, convalidação, a mais conveniente para a satisfação do interesse público consiste na sua extinção e expedição de novo decreto com base na competência específica do art. 5º, alínea "I" do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941,

DECRETA :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis situados na cidade de Teresina (PI), o primeiro, com área de 52.741,13m² e perímetro de 3.580,71m, pertencente a DEUSDEDIT MELO CASTELO BRANCO, conforme Registro Geral nº 2, à ficha 1, nº 86.786, do Cartório Naila Bucar - 2º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - 3ª Circunscrição, e o segundo, com área de 33.206,12m² e perímetro de 2.275,95m, pertencente a JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA, conforme Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição.

Parágrafo único. Os imóveis objeto desta declaração de utilidade pública têm os limites e confrontações descritos no anexo único deste Decreto.

Art. 2º As áreas a que se referem o art. 1º deste Decreto destinam-se à abertura de via de acesso do Residencial Jacinta Andrade.

Art. 3º É declarada de urgência a desapropriação, para efeito de imissão provisória do Estado na posse da área a ser desapropriada.

Art. 4º Os bens objeto deste Decreto ficarão vinculados, para efeitos de gerenciamento, à Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH/PI.

Art. 5º A presente declaração de utilidade pública servirá de instrumento legal da desapropriação a ser processada posteriormente na forma da lei.

Art. 6º Fica a Procuradoria Geral do Estado – PGE/PI - autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, por via negociada ou judicial, consignando as indenizações à conta da dotação própria do orçamento, cabendo à ADH/PI o apoio técnico e logístico necessário ao bom e fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 7º Fica sem efeitos o Decreto nº 18.132, de 25 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

GOVERNADORA DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO